



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35387.000566/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados expostos a agentes nocivos. A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Dilson Jatohy Fonseca Neto (relator), Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal (suplente convocada), que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Junia Roberta Gouveia, substituída pela conselheira Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente), Fernanda Melo Leal (suplente convocada para os impedimentos). Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de notificação lavrada contra a Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a Contribuinte oposto Impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento. Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 29/08/2003 foi lavrado o AI DEBCAD nº 35.558.381-0 (fls. 3/77) para constituir crédito tributário referente ao adicional do SAT/RAT em função da aposentadoria especial, além de diversos AIOA listados no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 78/132 e docs. anexos fls. 133/321), do qual se extrai as seguintes informações:

"Os lançamentos aqui constantes decorreram do arbitramento do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.212/91, em razão de a empresa, como a seguir será exaustivamente demonstrador, ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com a legislação de regência." - fl. 78;

(...)

"Já notificado adicional, refere-se aos valores devidos e não recolhidos pela empresa a título de financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição permanente do trabalhador à agente nocivo decorrente de riscos ambientais (agentes químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes), em condições especiais que prejudiquem a saúde, ou a integridade física e incidente, exclusivamente, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados sujeitos às referidas condições especiais." - fl. 79;

(...)

"Destarte, e após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho, inclusive a GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, foram constatadas a inconsistência e a incompatibilidade entre as informações então obtidas da documentação correlata e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar e ratificar os lançamentos efetuados pela empresa nos documentos de interesse da Previdência Social acima mencionado." - fl. 80;

(...)

"Nesse ponto, é de se registrar que a Notificada fez lançar no campo 'ocorrência' da GFIP, cujos códigos vinculam a exposição ou não do trabalhador à agente nocivo que implique concessão de aposentadoria especial, como a seguir será tratada em item próprio, informação que não pode ser atestada ou validada pela fiscalização; face às evidências materiais, formais e circunstanciais apuradas no decurso do exame da documentação disponibilizada.

Diante das evidências acima mencionadas, que serão nos itens ulteriores devidamente discriminadas, restou ao INSS reputar devido o crédito referente ao financiamento da aposentadoria especial, em virtude do art. 57, § 6.º da Lei n.º 8.213/91, introduzido pelo art. 1.º da Lei n.º 9.732/98; c/c o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, e do art.233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99." - fl. 80;

(...)

"Portanto, passemos aos resultados alcançados da análise da documentação e dos elementos solicitados, a fim de se deixar demonstrado, em sua plenitude, a ausência da comprovação, por parte da ora Notificada, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, do controle dos riscos ocupacionais existentes e da evidente negligência do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, e por consequência da impossibilidade da validação e confirmação das informações declaradas e confessas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP.

1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Em razão da exigência contida no parágrafo quarto do art. 58 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória 1523, de 11/10/96, ratificado pela Lei 9.528, de 10/12/97, foi lavrado o Auto de Infração de nº 35.558.382-8, por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento." - fl. 94;

(...)

"Considerando-se os altos índices de acidentes ocorridos na empresa e ainda o número elevado de trabalhadores expostos à ação de diversos agentes nocivos, a falta de cumprimento legal da elaboração dos perfis profissiográficos dos empregados da COSIPA caracteriza a gravidade do tratamento adotado pela empresa sobre o assunto.

Anexamos cópia de relação, fornecida pela empresa, de empregados do ano de 2002, que rescindiriam seus contratos de trabalho sem, entretanto, receberem cópia do PPP.

2 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

Diferentemente do PPP, a empresa apresentou todos os programas solicitados, de 1998 a 2002, e exigidos pela Norma Regulamentadora NR-09, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, do MTE. A partir de agora, pretendemos abrir o conteúdo obrigatório da NR-09, a fim de analisar os programas apresentados." - fl. 95;

(...)

De modo a implementar o referido programa, deve a empresa estabelecer por empregado ou por grupos homogêneos de exposição, que é a forma geralmente encontrada, demonstrando que a nocividade dos agentes, para todos os integrantes de cada grupo, é a mesma, isto é, a pesquisa de um único elemento é válida para todo o grupo. Desta forma, a empresa reconhece para cada grupo criado os diversos agentes nocivos existentes, e para cada agente reconhecido, realiza a sua identificação completa, determina as possíveis fontes geradores, identifica as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente do trabalho, identifica as funções e a quantidade de danos à saúde relacionados aos riscos identificados e descreve as medidas de controle existentes." - fl. 96;

(...)

"Agora, para todos os PPRA's apresentados, demonstraremos a total negligência da empresa com relação às obrigações contidas na Norma Regulamentadora. Era de se esperar, para uma siderúrgica integrada com aproximadamente 550 empregados próprios e 9000 terceirizados e com um histórico de

grandes números de acidentes do trabalho, inclusive com acidentes fatais, e com inúmeras doenças profissionais incluídas no rol de benefícios do INSS, um programa complexo de controle dos efetivos riscos ocupacionais de todo o seu parque industrial. Vejamos um por um." - fl. 99

(...)

"Comparando o conteúdo obrigatório da NR-09 com o PPRA de 1998 apresentado, não há nenhuma exigência legal cumprida, o disposto nas 172 páginas não perfaz, de modo algum, um programa, é simplesmente retalhos de informações desconstruídas, onde se buscou agrupar algumas informações disformes, sem, entretanto, perfazer um todo.

Como já foi dito anteriormente, para cada agente nocivo, e pelas simples leitura do texto, há dezenas, devem ser efetuadas medições e a partir daí, determinar metodologia a fim de atenuar suas nocividades. Mas, se nem os Grupos Homogêneos de Exposição foram determinados, como controlar e priorizar medidas efetivas? Portanto, em 1998, a Cosipa não cumpriu a exigência legal contida na NR-09." - fl. 99;

(...)

"Caminhando na mesma linha do PPRA do ano anterior, o PPRA de 1999 não sofre nenhuma alteração a fim de cumprir as obrigações legais contidas na NR, inclusive, em sua décima páginas, confirma o verificado por esta Auditoria, na segunda meta, encontramos "Estruturar o PPRA, mantendo programas específicos por agente agressivo físico, químico e biológico". Vejamos o contido em suas 94 páginas.

(...)

Portanto, pela segunda vez, a empresa Auditada permitiu que seus trabalhadores e de terceiros estivessem expostos a diversos agentes agressores à saúde sem a devida monitoração ambiental do trabalho.

É bom lembrar, que a partir de janeiro de 1999, entrou em vigor a GFIP. Como a Cosipa identificou qual trabalhador estava em ambiente nocivo a sua saúde? E além disso, como foi dada a informação do direito à aposentadoria especial, mesmo antes da GFIP?" - fl. 100;

(...)

"Era de se esperar, conforme planejado no PPRA do ano anterior, que o reconhecimento dos diversos GHEs de forma completa, como já amplamente explicado, fosse determinado. Contudo, o PPRA de 2000 mantém-se no mesmo estilo, isto é, sem cumprir as mínimas exigências da NR. Vejamos suas 107 páginas." - fl. 100;

(...)

"Continua a empresa, em 2000, sem estabelecer procedimentos obrigatórios, esperados em uma siderúrgica, provenientes da Norma Regulamentadora 09. Não há o início básico do controle efetivo do esperado programa, que é a determinação de quem está exposto a que agentes nocivos, que medidas eficazes estão sendo tomadas e também a avaliação de sua eficácia. Não é demais indagar, como foi preenchido o campo 'ocorrência' da GFIP?" - fl. 101;

(...)

"A estrutura do PPRA apresentado de 2001 sofreu modificações, sem entretanto, perfazer a mínima estrutura estabelecida, na já tão falada, Norma Regulamentadora 09. Foram juntados diversos documentos intitulado o programa." fl. 102;

(...)

"Gostaríamos de deixar claro, que sem a totalidade de avaliações dos agentes, deixa a empresa de atender sua obrigação legal contida na NR-09, que exige que os riscos sejam afastados do meio ambiente do trabalhador por medidas de proteção coletiva, e se não for possível, justificar e estabelecer medidas de controle eficaz para diminuir as nocividades de seus agentes. A Cosipa não conseguiu em 2001, de maneira clara, o mero reconhecimento de seus agentes nocivos." fl. 103;

(...)

"Mais uma vez, o PPRA de 2002 apresentado é um aglomerado de documentos que, pela falta efetiva do cumprimento da legislação, amplamente já relatada, tenta justificar de modelo de avaliação, que é adotado como medida inicial para o efetivo reconhecimento do risco, a negligência com a saúde do trabalhador.

O PPRA da empresa deveria responder as seguintes indagações:

- que grupos de empregados estão expostos a quais agentes nocivos;*
- qual a identificação dos riscos, para cada grupo;*
- quais as fontes causadoras dos riscos;*
- qual o campo de exposição;*
- qual o número de trabalhadores expostos;*
- quais os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados;*
- quais medidas de controles estão sendo tomadas;*
- qual a quantidade em que o trabalhador está exposto;*
- quais as metas prioritárias estão sendo adotadas em função da quantidade e da nocividade do agente;*

- qual avaliação das medidas tomadas em função de novas avaliações e dos resultados dos exames médicos feitos;
- qual motivo está sendo adotado o determinado EPI;
- quais critério estão sendo usados para avaliar as medidas de proteção adotadas considerando as medidas obtidas e os exames médicos de saúde realizados;
- que medidas estão sendo adotadas para os trabalhadores das terceirizadas;

Todas essas perguntas não foram respondidas pelos 05 PPRA's apresentados, que formaram um agrupamento de documentos com o objetivo de mascarar a falta de cumprimento efetivo das exigências contidas na NR-09. Portanto, por apresentar os PPRA's em desacordo com a legislação, foi lavrado Auto de Infração de nº 35.558.384-4.

3 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)

Assim como o PPP, a empresa deixou de apresentar o LTCAT para os cinco períodos exigidos, portanto foram lavrados os Autos de infração de nºs 35.558.383-6 e 35.558.385-2. Esta obrigação decorre do parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, redação dada pela Lei 9732/98. É bom frisar, que esta exigência persiste desde 28/04/95, exceto para o agente nocivo ruído sobre o qual sempre houve a obrigação da empresa possuir o LTCAT." - fl. 104/105;

(...)

"Como a empresa deixou de implementar o programa exigido na NR-09, a manutenção do LTCAT passou a ser o último caminho para conhecermos o quanto anda o gerenciamento do ambiente de trabalho, visto que, boa parte das obrigações contidas no LTCAT está contida no PPRA, menos da obrigação legal de ser emitido por engenheiro ou médico do trabalho. Portanto, mais uma vez, a empresa foi incapaz de demonstrar como preenche o campo 'ocorrência' da GFIP." - fl. 106;

(...)

"4 - Controle Efetivo do EPI

(...)

A partir daí, solicitamos, através de TIAD, emitido em 10 de junho de 2003 para 03 setores da fábrica, os EPIs utilizados, o prazo de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores, desde 1999.

A empresa apresentar, para os anos de 2000 e 2001, um controle de entrega onde cada funcionário declara que recebeu durante o ano tais equipamentos de proteção.

Além de não apresentar a totalidade dos controles pedidos, a empresa faz um controle de entrega anual sem se importar com o prazo de validade especificado de cada equipamento, deixando, como relatado no mesmo documento, a troca como responsabilidade do trabalhador em função do estado aparente do EPI usado." - fls. 106/107

(...)

"5 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Diferentemente do PPP e do LTCAT, a empresa apresentou todos os programas solicitados, de 1998 a 2002, e exigidos pela Norma Regulamentadora NR-07, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, do MTE. Da mesma forma que fizemos com o PPRA, pretendemos abrir o que se espera encontrar em um PCMSO de uma siderúrgica, a fim de analisar os programas apresentados." - fl. 107;

(...)

"Nos 05 PCMSOs apresentados, não há assinatura do médico coordenador e só a partir de 2000 os programas são datados. Vejamos um por um;" - fl. 108;

(...)

"Nos cinco PCMSOs apresentados, há uma mera transcrição dos tópicos presentes na NR 07, senão os documentos então emitidos simples repetições de textos de ano a ano, alterando-se apenas a mensuração dos exames clínicos.

Também em relação aos relatórios anuais de 1999 a 2002, não houve alterações em sua forma, isto é, continuou dividindo os trabalhadores da produção por superintendências, mascarando profundamente as informações contidas. A setorização exigida pela norma não é observada, não se sabe, portanto, em que setores existem os problemas.

Não há no PCMSO, uma única análise que seja desses resultados, uma só ação tendo em vista os resultados obtidos, o que sugere uma total falta de gerenciamento estabelecido na norma regulamentadora NR 07." - fl. 111;

(...)

"Gostaríamos de enfatizar, mais uma vez, a Cosipa não reconhecendo os agentes nocivos para cada grupo homogêneo de exposição, não tendo um programa médico que faça a prevenção e o diagnóstico das doenças relacionadas ao trabalho, não somente deixa de cumprir exigência jurídica, mas, bem mais importante, expõe, de maneira irresponsável, seus empregados e os de terceiros, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física.

Portanto, por apresentar os PCMSOs em desacordo com a legislação, foi lavrado Auto de Infração de nº 35.558.384-4." - fls. 111/112;

(...)

"6 - DOS EXAMES AUDIOMÉTRICOS

Tendo em vista a grande quantidade de exames audiométricos alterados, (873) em 1998, (274) em 1999, (881) em 2000, (418) em 2001 e (498) em 2002, incluídos nos relatórios anuais, solicitamos, através do TIAD, de 10.06.2003, a interpretação de cada exame segundo item 4 do anexo I da NR-07.

(...)

É bom ressaltar, que a empresa entregou o diagnóstico, segundo a NR-07, pedido no TIAD, somente para o período de março de 2002 a dezembro de 2002, faltando, para o período restante solicitado. Isto é, na primeira relação, não há a interpretação exigida, somente, na segunda, para um período menor, a empresa cumpre o solicitado e exigido em lei, o que foi consignado no Auto de Infração por nós lavrado, 35.558.385-2." - fl. 112;

(...)

"Dentre outras, a empresa, no período de 1998 a 2002, apresentou 210 (duzentos e dez) comunicados de acidente de trabalho (CAT), todas tendo como agente causador a exposição ao ruído desenvolvendo Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR), registrando, dessa forma, perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional." - fl. 113;

(...)

"Não tendo sido emitidas todas as Cat's a empresa foi autuada através do Auto de Infração 35.558.386-0." - fl. 114;

(...)

"7 - Benefícios Previdenciários

Não bastando o quadro já descrito acima, a empresa auditada apresenta, como serão demonstrados, fortes indícios de cancelar, em GFIP, benefícios previdenciários, como B31, sendo, entretanto, benefícios acidentários. Além de obstruir os direitos do trabalhador, como FGTS e estabilidade, camufla a situação de negligência sobre seu gerenciamento dos riscos ocupacionais.

Verifiquemos a tabela com dados extraídos do Sistema Único da Previdência (SUB), para o ano de 2002, contendo a quantidade de benefícios concedidos: pensão por morte previdenciária B21, auxílio doença previdenciário B31, aposentadoria especial B46 e

auxílio doença por acidente de trabalho B91, por classificação internacional de doenças CID-10.

Classificação Cid 10	21	31	46	91	Total
Algumas doenças infecciosas e parasitárias	0	6	0	0	6
Neoplasmas (tumores)	0	1	0	0	1
Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas	0	1	0	0	1
Transtornos mentais e comportamentais	0	17	0	0	17
Doenças do sistema nervoso	0	4	0	0	4
Doenças do olho e anexos	0	2	0	0	2
Doenças do aparelho circulatório	0	9	0	0	9
Doenças do aparelho digestivo	0	13	0	0	13
Doenças da pele e do tecido subcutâneo	0	3	0	0	3
Doenças do sistema osteomuscular e do tecido	0	34	0	0	34
Gravidez, parto e puerpério	0	1	0	0	1
Lesões/envenenamentos/outras causas externas	0	36	0	9	45
Fatores do estado de saúde e o contato com os	0	2	0	0	2
Cid 10 não preenchido ou inválido	6	0	18	0	24
Total	6	129	18	9	162

Observa-se grande incidência, acima de 50%, de benefícios relacionados com doenças, muitas vezes, decorrentes de fatores comuns às atividades 'produção de laminados planos de aço' (ver classificação Cid 10 em destaque)." - fls. 114/115;

(...)

"8 - Dos Acidentes de Trabalho

Durante o período de janeiro de 1998 a junho de 2003, houve, segundo os Relatórios de Acidentes de Trabalho apresentados pela empresa auditada, 420 (quatrocentos e vinte) acidentes de trabalho de seus empregados sendo 07 (sete) fatais e 546 (quinhentos e quarenta e quatro (sic)) em empregados de terceiras, sendo 11 (onze) causando a morte. Dentre os acidentes dos funcionários próprios, 170 (cento e setenta), a empresa deixou de comunicá-los à Previdência Social, sendo lavrado Auto de Infração debcad 35.558.386-0." - fl. 116;

(...)

"Consignamos que foram solicitadas à empresa a Relação de Acidentes de Trabalho de seus funcionários e de Funcionários das Terceirizadas, através respectivamente dos Tiad's de 16.05.03e de 10.06.03, sem no entanto, terem sido apresentados, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 35.558.385-2." - fl. 117;

(...)

"Observando o Livro de Inspeção do Trabalho (LIT), importando o período auditado, é impressionante a quantidade de processos

do Ministério Público do Trabalho e de Autos de Infração emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho. Solicitamos, através de TIAD, datado de 04.06.03, a apresentação de todos. A Cosipa entregou menos da metade da documentação exigida. Portanto, foi lavrado Auto de Infração de nº 35.588.385-2. Vejamos algumas das irregularidades encontradas;" - fl. 119;

(...)

"Vejamos o que discriminou a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua Segunda Procuradoria Regional, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente, da Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP, em 25 de outubro de 1999:

'DOS EMPREGADOS EXPOSTOS AOS RISCOS DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO

Cumpre destacar que a Cosipa possui empregados trabalhando, com alteração hematológica, clínica, laboratorial, bem como outros em estado de saúde suspeita de ser de etiologia ocupacional.

(...)

Contudo, verificou-se no decorrer do inquérito civil que a Cosipa reluta em não assegurar a esses empregados acometidos de doença ocupacional o completo afastamento da área de risco, não lhes garante a guia de comunicação de acidente do trabalho e sequer o encaminhamento ao INSS e ao SUS, em total afronta as normas de segurança e saúde do trabalho. Isso revela que o s exames médicos realizados pela Cosipa não se coadunam com as diretrizes estampadas pelas normas protetoras de saúde dos trabalhadores, posto que não há acompanhamento clínico epidemiológico adequado da população de trabalhadores da Usina e sequer determina afastamento do trabalho daqueles acometidos de doença ocupacional.

(...)

Saliente-se que está caracterizado pela Cosipa o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, que se mostra in casu de caráter contínuo, pois já provocou danos à incolumidade física e saúde dos empregados que ali trabalha, incluindo-se àqueles desligados e afastados do trabalho, alguns percebendo benefício previdenciário dos cofres da indigitada Previdência Social e o s outros, vítimas do infortúnio, por não conseguirem trabalho, engrossam a lista dos desempregados." - fls. 121/123;

(...)

"10 - Empresas Terceirizadas

Devido o grande número de trabalhadores de terceiras no interior da Cosipa, solicitamos, através de TIAD, de 15 de maio de 2003, relação de empresas contratadas, contendo o nome e

o CNPJ da empresa, o objeto, o período e o valor do contrato. Nos foi entregue lista anexa com 147 (cento e quarenta e sete) contratos, vergando uma gama enorme de atividades, desde locação de veículos e de equipamentos, transporte interno de cargas e de pessoal, fornecimento de produtos químicos, manutenção mecânica, elétrica, civil e hidráulica, inspeção em vasos de pressão, beneficiamento de sucatas e de material refratário, operação em área de pátio, tratamento anti-corrosivo e destruição de resíduos de Ascarel a serviços de telefonia e de agenciamento de viagens.

(...)

Além disso, conforme introduzido pelo artigo 6º da Medida Provisória número 83, de 12 de dezembro de 2002, ratificado pelo artigo 6º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, a partir de 01 de abril de 2003, a empresa contratante é responsável pela retenção adicional de 4% , 3% ou 2% do valor bruto da nota, fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente." - fls. 124/125;

(...)

"11 - Inconsistência das informações prestadas em GFIP

(...)

Não é raro encontrar no banco de dados da Previdência, extraídos do Sistema Único de Benefícios (SUB), aposentadorias especiais (B46), da empresa auditada, concedidas sem a devida inclusão, em GFIP, do código '04', que como já narrado anteriormente, determina o suporte financeiro para a concessão do benefício." - fl. 126;

(...)

"VI - ANÁLISE DOS FATOS E ARBITRAMENTO

Como já dito nos itens anteriores, deve a fiscalização do INSS, à luz da ausência de comprovação, pela empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, e do cumprimento das normas previstas na legislação, desconsiderar as informações declaradas e confessadas em GFIP.

Considerando a grande quantidade de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos reconhecidos pela empresa, o grau de complexibilidade desses agentes, que sabidamente causam graves riscos à saúde humana e tendo em vista, a falta de um programa gerencial dos riscos ambientais, como amplamente demonstrado acima, nos resultados apresentados nos exames clínicos efetuados pela empresa, na quantidade de benefícios concedidos pelo INSS relacionados a doenças ocupacionais e

decorrentes de lesões sofridas na empresa, inclusive, no fato considerado por nós, de grande relevância, em que, como já visto acima, em 2002, observa-se grande incidência (acima de 50%) de benefícios previdenciários (B31) relacionados com doenças, muitas vezes, decorrentes de fatores comuns às atividades "Produção de Laminados Planos de aço", na quantidade de CATs referente à perda auditiva induzida por ruído, nos autos de infração emitidos pelo MTE, na falta de apresentação do PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), da falta de controle efetivo de reposição dos Equipamentos de Proteção Individual, no total descumprimento legal de Programas tão importantes como o PPRA e o PCMSO, na elevada quantidade de acidentes do trabalho, tanto para empregados próprios ou não, inclusive, alguns, causando a morte, e nos processos judiciais abertos contra a empresa, em que tudo isso converge para afirmarmos que a Cosipa, insistentemente, não cumpre as normas de segurança do trabalho. Portanto, concluímos que a empresa não obedece às determinações contidas pela legislação previdenciária decorrente ao adicional promovido pelo parágrafo sexto do art. 57 da Lei 8.213/91." - fl. 128;

(...)

Como a empresa apresentou os PPRA's de 1998 a 2002, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos por Grupos Homogêneos de Exposição, conforme item 9.3.1 d a NR-09, e apresentou os PCMSOs de 1998 a 2002, sem a identificação de quais trabalhadores estão sujeitos a quais agentes nocivos, arbitramos, conforme organograma da empresa, os departamentos produtivos da Cosipa. Levando em consideração que a empresa já recolhe o adicional para aproximadamente mil e poucos empregados.

Desta forma, foi solicitada à empresa a folha salarial, do mês de abril de 1999 a dezembro de 2002, inclusive, o 13º salário, dos empregados envolvidos nas Superintendências abaixo relacionadas, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado.

Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário arbitrado, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado gerador do salário de benefício." - fl. 129;

(...)

"VII - OUTROS LANÇAMENTOS LAVRADOS NA AÇÃO FISCAL

Na ação fiscal, foram lavrados os Autos de Infração (AI), a Informação Fiscal (IF), as Representações Administrativas (RA) e as Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP), abaixo identificados:

<i>Tipo</i>	<i>DEBCAD</i>	<i>Descrição</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.382-8</i>	<i>Falta de PPP</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.386-80</i>	<i>Falta de emissão do CAT</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.384-4</i>	<i>PPRA, PCMSO, em desacordo com a legislação</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.385-2</i>	<i>Não apresentação de documentos</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.387-9</i>	<i>GFIP</i>
<i>AI</i>	<i>35.558.383-6</i>	<i>Não apresentação de LTCAT atualizado</i>

Intimada, a Contribuinte opôs Impugnação em 17/09/2003 (fls. 323/408 e docs. anexos fls. 409/746).

Os autos foram baixados para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os argumentos da defesa, o que levou à formalização de Manifestação Fiscal (fls. 750/792 e docs. anexos fls. 793/3.209). Frente à manifestação da autoridade lançadora, a Contribuinte então protocolou petição juntando mais provas (fl. 3.211 e docs. anexos fls. 3.212/3.217).

Foi então proferida a Decisão-Notificação nº 21.433.400772005 (fls. 3.221/3.283), que julgou improcedente a defesa e que restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial é devida, quando cumprida carência estabelecida em Lei, ao segurado que esteve exposto, a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Lançamento arbitrado do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais. Lei 8.213/91, artigos 57 e 58.

Cientificada em 25/07/2005 (fl. 3.221), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24.08.2005 (fls. 3.285/3.358 e docs. anexos fls. 3.359/3.374). O recurso foi então julgado no acórdão 2º CC nº 205-01.323, de 05/11/2008 (fls. 3.382/3.400) que anulou a decisão de origem e determinou a intimação da Contribuinte em relação ao resultado da diligência e novo julgamento em primeira instância.

Intimada em 05/03/2009 (fl. 3.402), a Contribuinte protocolou manifestação em 08/04/2009 (fls. 3.403/3.407). Foram juntados aos autos informações de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Contribuinte (fls. 3.413/3.429).

Foi então juntados aos autos resultado de Perícia (Fls. 3.434/3.437) realizado pela DRF no qual se concluiu que *"A emissão de laudos e pareceres técnicos no tocante aos Riscos Ambientais de Trabalho, não é de nossa competência, trata-se atribuição de engenheiros e médicos peritos capacitados para tal"*.

A Contribuinte foi intimada do resultado acima em 29/05/2012 (fl. 3.562), protocolando então manifestação em 28/06/2012 (fls. 3.564/3.574).

Chegando à DRJ, foi proferido então o acórdão nº 05-40.542, de 25/04/2013 (fls. 3.576/3.616), que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91;

AFERIÇÃO INDIRETA

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho autoriza o lançamento, por aferição indireta, das alíquotas adicionais na forma da lei, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. DECURSO DO TEMPO. INUTILIDADE.

No âmbito do gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, o decurso de tempo torna imprestável e inútil o pedido de perícia, uma vez que impossível restaurar as condições ambientais vigentes ao tempo da elaboração dos laudos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada desse novo julgamento em 10/05/2013 (fl. 3.619), a Contribuinte protocolou novo Recurso Voluntário em 10/06/2013 (fls. 3.621/3.661), argumentando, em síntese, que:

-
- Não foi realizada a diligência determinada pelo acórdão do 2º CC nº 205-01.323, de 05/11/2008, no sentido específico de realizar perícia;
 - A DRJ transcreveu parte dos fundamentos que embasaram a primeira decisão, anulada pelo 2º CC;
 - O DEBCAD foi lançado para constituir crédito tributário referente a adicional da alíquota do SAT/RAT, especificamente lançando o adicional referente à exposição de agentes nocivos à saúde de todos os funcionários (próprios e terceirizados) que trabalhavam nos departamentos produtivos, sem identificar quais deles estavam expostos a agentes nocivos;
 - O lançamento *"não trouxe os elementos essenciais à compreensão do lançamento, no quanto relativo à efetiva verificação da ocorrência do fato gerador"* (fl. 3.625);
 - A Contribuinte sempre teve o controle dos agente nocivos como questão marcante do seu setor de saúde e segurança, de forma que inclusive foi contemplada com certificados;
 - Cabe à fiscalização comprovar a situação inadequada da empresa, mas que, pelo contrário, a autoridade lançadora *"assegurou não ser possível constatar quais os empregados laboravam em situação gravosa e quais os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho"* (fl. 3.627);
 - O relatório fiscal não preencheu os requisitos mínimos, deixando de esclarecer: (1) quais agentes nocivos comprometiam a saúde dos empregados; (2) quais os índices de tolerância aceitáveis pela legislação; (3) a presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho em nível superior ao permitido; e (4) quais empregados estavam submetidos aos agentes nocivos;
 - Ao não apresentar tais elementos, cerceou o direito de defesa do Contribuinte, vez que impossibilitou saber como se defender sem saber quais as acusações;
 - Cabe sim à Receita Federal elaborar laudos e perícias técnicas, nos termos do art. 206, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, e art. 224, XXVI, do Regimento vigente à época do recurso;
 - Foram incluídos na base de cálculo pessoas que jamais trabalharam em condições gravosas à saúde, o que é comprovado pela recusa do INSS a conceder-lhes aposentadoria especial;
 - A própria DRJ, no acórdão nº 04-29.456, de 16/07/2010, proferido no PAF nº 35387.000488/2003-13, reconheceu que não era possível exigir da Contribuinte a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário à época dos fatos;

- A fiscalização apenas considerou os exames audiométricos nos quais foi constatada alguma anomalia, deixando de elencar os exames que concluíram pela inexistência de problemas na empresa. Outrossim, nos exames considerados pela fiscalização, não ficou demonstrado que o resultado se referia a outros empregados que não aqueles em relação aos quais a empresa já recolhia o adicional (já recolhia adicional de SAT/RAT em relação a 1.000 funcionários antes da fiscalização);
- A empresa respeitava os prazos de validade dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como ficou demonstrado na perícia judicial, apenas sendo garantido aos empregados a solicitação da substituição antecipada dos equipamentos, caso os mesmos apresentassem mal estado (devido a danos ou quebras e.g.);
- São os médicos peritos da Previdência Social que definem o tipo do benefício, se B-31 ou se B-91;
- A Contribuinte não tinha "elevada quantidade de acidentes do trabalho", sendo que dos 162 eventos identificados pela fiscalização, apenas 09 se referiam a "auxílio doença por acidente de trabalho" e 18 por "aposentadorias especiais";
- Há laudo pericial nos autos atestando que os funcionários da Recorrente não estavam expostos a benzeno em níveis superiores ao permitido;
- O fato de haver eventual desrespeito aos limites de horas extras de trabalho é irrelevante para a verificação da ocorrência do fato gerador; e
- Eventuais ocorrências de acidentes de trabalho tampouco são relevantes para a identificação de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registra-se, preliminarmente, que o DEBCAD referente ao PPP não está contido nesses autos. Outrossim, a DRJ já reconheceu a necessidade de apresentar o PPP (fls. 3.592/3.593).

Diante do Relatório Fiscal e especialmente do Recurso Voluntário, constata-se que a lide se limita à análise da existência material do fato gerador do tributo constituído. Efetivamente, toda a defesa da Contribuinte se destina a atacar o Relatório Fiscal em relação à não comprovação da ocorrência de fato que justifique o lançamento do adicional.

Retornando ao Relatório Fiscal, já extensamente transcrito no relatório desse voto, constata-se que o lançamento se baseou na falta/inadequação da documentação da Contribuinte tocante ao controle dos elementos nocivos à saúde. Após longa exposição visando desconsiderar tais documentos, a autoridade lançadora arbitrou o lançamento, considerando todos os trabalhadores inscritos em determinados setores da empresa como expostos aos elementos nocivos, presumindo a presença desses elementos com base nos mesmos documentos apresentados pela Contribuinte. Em resumo, é o que se extrai do seguinte trecho:

"VI - ANÁLISE DOS FATOS E ARBITRAMENTO

Como já dito nos itens anteriores, deve a fiscalização do INSS, à luz da ausência de comprovação, pela empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, e do cumprimento das normas previstas na legislação, desconsiderar as informações declaradas e confessadas em GFIP.

Considerando a grande quantidade de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos reconhecidos pela empresa, o grau de complexibilidade desses agentes, que sabidamente causam graves riscos à saúde humana e tendo em vista, a falta de um programa gerencial dos riscos ambientais, como amplamente demonstrado acima, nos resultados apresentados nos exames clínicos efetuados pela empresa, na quantidade de benefícios concedidos pelo INSS relacionados a doenças ocupacionais e decorrentes de lesões sofridas na empresa, inclusive, no fato considerado por nós, de grande relevância, em que, como já visto acima, em 2002, observa-se grande incidência (acima de 50%) de benefícios previdenciários (B31) relacionados com doenças, muitas vezes, decorrentes de fatores comuns às atividades "Produção de Laminados Planos de aço", na quantidade de CATs referente à perda auditiva induzida por ruído, nos autos de infração emitidos pelo MTE, na falta de apresentação do PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), da falta de controle efetivo de reposição dos Equipamentos de Proteção Individual, no total descumprimento legal de Programas tão importantes como o PPRA e o PCMSO, na elevada quantidade de acidentes do trabalho, tanto para empregados próprios ou não, inclusive, alguns, causando a morte, e nos processos judiciais abertos contra a empresa, em que tudo isso converge para afirmarmos que a Cosipa, insistentemente, não cumpre as normas de segurança do trabalho. Portanto, concluímos que a empresa não obedece às determinações contidas pela legislação previdenciária decorrente ao adicional promovido pelo parágrafo sexto do art. 57 da Lei 8.213/91." - fl. 128;

(...)

Como a empresa apresentou os PPRA's de 1998 a 2002, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos por Grupos Homogêneos de Exposição, conforme item 9.3.1 da NR-09, e apresentou os PCMSOs de 1998 a 2002, sem a identificação de quais trabalhadores estão sujeitos a quais agentes nocivos, arbitramos, conforme organograma da empresa, os departamentos produtivos da

Cosipa. Levando em consideração que a empresa já recolhe o adicional para aproximadamente mil e poucos empregados.

Desta forma, foi solicitada à empresa a folha salarial, do mês de abril de 1999 a dezembro de 2002, inclusive, o 13º salário, dos empregados envolvidos nas Superintendências abaixo relacionadas, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado.

Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário arbitrado, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado gerador do salário de benefício." - fl. 129;

Em primeiro lugar, não é sem razão a desconsideração dos documentos apresentados pela empresa durante a fiscalização.

Efetivamente, o PCMSO (fls. 151/166 e docs. anexos fls. 167/276) apresentado não contém dado concreto, concentrando-se apenas indicações genéricas de como deve ser feito o controle de saúde. Nos anexos há listas indicando existência de anormalidades, porém as informações concretas acerca da natureza dessas alterações e de sua causa não permitem a um leigo atribuir um vínculo de causalidade. Necessário seria um parecer técnico.

Já o PPRA tão mencionado no Relatório Fiscal não foi identificado nos autos.

De outro lado, o lançamento se baseou exatamente nesses documentos fornecidos pela empresa. Entendeu a autoridade lançadora que neles a Contribuinte **admite** a existência de elementos nocivos. Contudo, da leitura de tais documentos não se chega à mesma conclusão. A verdade é que o PCMSO **não afirma existir** tais elementos nocivos, mas apenas estabelecem os procedimentos de controle e investigação que devem ser feitos em relação a eles. Assim, o simples fato de a empresa realizar exames em relação à existência de determinado elemento químico, por exemplo, não significa que haja tal elemento no ambiente de trabalho, e muito menos que exista em níveis superiores aos admitidos.

Quanto à existência de acidentes laborais, estes se vinculam ao índice do SAT/RAT, implicando enquadramento no nível de risco da atividade, ou seja, no enquadramento em relação ao inciso II, alíneas "a", "b" ou "c" do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, mas não no enquadramento do acréscimo referente à aposentadoria especial contida nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Esse enquadramento depende da comprovação da **efetiva** exposição aos agentes nocivos durante o período de trabalho. É o que se extrai da legislação de referência, em especial o Decreto nº 3.048/1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou

creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ora, se o adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais é feito "exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", ainda que a identificação de acidentes de trabalho ocorridos em relação a outras pessoas, seja um elemento indiciário da existência de ambiente de trabalho perigoso, não é suficiente para justificar o acréscimo, mas sim a alíquota geral do *caput*.

Por sua vez, a Contribuinte trouxe aos autos diversos documentos buscando comprovar a idoneidade do ambiente de trabalho. Por exemplo:

- Certificados de controle e de administração do ambiente de trabalho (fls. 416/431);
- Controle dos EPI's (fls. 432/435);
- Laudo pericial judicial datado de 15/04/2002 (fls. 437/442) no qual ficou consignado que:

"Os equipamentos de proteção individual se encontram em bom estado de conservação e higienização. A substituição dos mesmos é imediata, tanto com a solicitação do funcionário, como com a validade de cada EPI.

No que tange à ficha de recebimento de equipamentos de proteção individual, controle, a Companhia Siderúrgica Paulista deixa muito a desejar, uma vez que o funcionário assina tal ficha no começo do ano ou na sua admissão, sendo que a substituição ou reposição dos EPI's não sofrem um controle eficaz, não sendo apontado nas fichas.

Diante disso, solicito à Companhia Siderúrgica Paulista, apesar de informatizada, que as fichas de controle sejam atualizadas cada vez que houver recebimento ou substituição, contendo data, o equipamento recebido e a assinatura do funcionário." - fl. 439;

(...)

"Conforme vistoria no local, pude constatar que os vazamentos das portas dos fornos foram reparados, e, quando realizamos o monitoramento geral dos funcionários da coqueria, não foi constatada a presença do benzeno acima do limite." - fl. 441;

(...)

"Conclusão

Diante do exposto, este signatário conclui que:

a) Os funcionários não estão expostos ao benzeno a níveis superiores aos permitidos.

b) Os EPI's encontram-se em boas condições de uso, porém não existe ficha de recebimento atualizada.

c) Os bebedouros da coqueria podem ser mantidos em melhores condições de higiene, e pode-se colocar um maior número dos mesmos, e ainda pode-se instalar locais apropriados para que os funcionários possam contar com água limpa para lavar os membros superiores e a face, quando necessário.

d) Os resíduos de alcatrão são queimados na coqueria.

e) Níveis de iluminação - foi revogado pela Portaria 3751, de /11/1990.

f) A aciaria I está desativada desde 15/01/99.

g) A aciaria I está desativada desde 15/01/99.

h) Os cilindros encontram-se em perfeito estado de conservação e dentro dos padrões da NR.

i) Os rodapés, guarda-corpos e escadas do Alto Forno II precisam ser reparadas, uma vez que, em alguns locais, eles não existem, ou encontram-se em péssimo estado. Algumas escadas apresentam degraus danificados (Alto Forno II).

j) Não existem vazamentos nas portas dos fornos; os mesmos foram reparados." - fl. 442;

- *Relação de inúmeros funcionários cuja própria empresa já reconheceu a existência de ambiente que justificasse o adicional, espontaneamente recolhendo-o antes da fiscalização (o que a própria fiscalização já registrou), com GPS (fls. 461/672);*

- Ainda referente aos funcionários cujo adicional foi espontaneamente recolhido, relatórios esclarecendo suas atividades, acompanhados de laudos de exposição ocupacional (fls. 673/741);
- Processo de solicitação de aposentadoria especial de funcionário cujo acréscimo foi espontaneamente reconhecido pela Contribuinte, mas que foi negados pelo INSS (fls. 742/746);

É necessário registrar que os laudos de exposição ocupacional (fls. 673/741) se referem a 1995-1999. Também, que os processos administrativos de solicitação de aposentadoria especial foram indeferidos em função de outros períodos (02/04/1977 a 02/12/1977, fl. 743); pelo contrário, aparentemente foi reconhecido o período trabalhado na Contribuinte como válido para a contagem do prazo.

Em suma, pela análise dos argumentos suscitados pela autoridade lançadora e pela Recorrente, bem como pela análise da documentação acostada aos autos, é possível afirmar a empresa possuía ambiente insalubre, que justificava o adicional referente à aposentadoria especial. Contudo, também é possível afirmar que a própria Contribuinte admitiu tal fato em relação a inúmeros de seus funcionários e colaboradores, já espontaneamente recolhendo tal adicional.

A questão recai, portanto, em relação aos milhares de outros indivíduos incluídos no lançamento. Em outras palavras: há ambiente que justifica o lançamento do adicional de aposentadoria especial; a lide se resume à comprovação ou não de que os indivíduos incluídos na base de cálculo também fazem jus a tal benefício.

Efetivamente, analisando a questão do ponto de vista jurídico, reconhece-se que é devido um adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais em relação aos salário de contribuição quando o segurado se encontrar sujeito a elementos nocivos no ambiente de trabalho e fizer jus a aposentadoria especial quando completar 15, 20 ou 25 anos de contribuição em tais circunstâncias.

Também é possível afirmar, ainda do ponto de vista jurídico, que tal adicional é devido **individualmente** para cada segurado exposto a tal ambiente. O adicional não é aplicável a todos os funcionários da empresa, nem de determinado setor apenas por estarem potencialmente, mas apenas àqueles que estão **faticamente** expostos.

Trata-se, portanto, de questão de prova **individual** ou, ao menos, por grupo homogêneo de exposição. Essa prova poderia ser feita por meio dos documentos que a empresa deveria ter elaborado, mas não o fez. Também poderia ser feita por meio de perícia técnica elaborada pela fiscalização, que também não o fez. A prova meramente indiciária não cabe no caso concreto, uma vez que é necessário conhecimento técnico específico, qual seja, de saúde médica do trabalho.

Em suma, não há nos autos provas de que os milhares de segurados incluídos na base de cálculo estavam **concretamente expostos** a elementos nocivos.

Registra-se que essa situação já havia sido constatada pelo i.Relator do acórdão da 2ª CC nº 205-01.323, que reconheceu a nulidade da decisão de 1º grau por cerceamento do direito de defesa do Contribuinte ante a não intimação do resultado da diligência efetuada, mas que já registrou a necessidade de realização de perícia técnica:

"6. Entretanto, caso retornem os autos a esta Câmara, saliento desde logo a necessidade de diligência para a realização de perícia no sentido de melhor abalizar o lançamento fiscal.

7. Segundo consta dos autos, trata-se de lançamento fiscal de débito previdenciário referente ao adicional do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, cujo repasse não foi realizado nas competências 04/1999 a 12/2002.

8. Informa ainda o auditor fiscal que a empresa não comprovou o adequado gerenciamento do seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado em parte, por aferição indireta com base no art. 33 §3º da Lei 8.212/91.

9. No meu entender, não obstante o bom relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

10. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando restar plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

11. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal. E dizer, todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

12. De outro norte, contribuições exigidas da empresa poderão não ser aproveitadas para a aposentadoria especial de seus empregados quando, na prática, estiverem fora da exposição aos riscos ambientais. Em caráter exemplificativo, o recorrente juntou aos autos cópias de processos com requerimento de aposentadoria especial, os quais foram indeferidos pelo INSS por considerar que a atividade informada não se enquadrava como de risco e, portanto, não ensejava à aposentadoria especial.

13. A própria decisão de primeira instância chegou a corrigir equívoco quanto à inclusão do Advogado Paulo Camargo Júnior, na lista de empregados considerados como exposto aos riscos ambientais, o que demonstra que nem todos os empregados da empresa estão sujeitos ao mesmo ambiente ocupacional de risco.

14. Este ponto é importante para o lançamento, pois como se sabe não basta haver o recolhimento do adicional de risco, por parte do empregador, para que o segurado possa adquirir o direito à aposentadoria especial. Isso porque, o INSS somente concederá a aposentadoria especial quando estiverem presentes os requisitos essenciais à concessão desse benefício, qual seja, a efetiva exposição aos riscos ambientais.

(...)

17. Enfim, são questionamentos importantes que não podem ser elucidados apenas confrontando documentos extraídos do Sistema Único da Previdência e guias de contribuições. Isso porque apenas um profissional da área médica poderia correlacionar os fatos apontados e investigá-los adequadamente a fim de constatar as reais falhas cometidas pela empresa.

(...)

22. Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os empregados segurados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos, que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

23. Firme nestas considerações, apresento os quesitos desta Câmara a serem devidamente esclarecidos:

a) quais são as condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

b) em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

c) listar de maneira pormenorizada os empregados efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde que resultem na aposentadoria especial, inclusive indicando o setor de cada segurado;

d) levantar o exato histórico de concessão de aposentadoria especial aos empregados segurados da Notificada, inclusive listando o agente nocivo;

e) há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?

f) os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

g) os argumentos da recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

h) o perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Essa exposição e solicitação de perícia foi muito bem adequada à situação concreta dos autos, por isso mereceu transcrição. Também, merece que seja o entendimento mantido na presente decisão.

Ratifica-se, uma vez mais: com base nos elementos de prova juntados aos autos, é possível afirmar que cada um dos segurados incluídos na base de cálculo terá direito à aposentadoria especial? Quais são os dados técnicos que levam a tal resposta? Não é necessária uma perícia médica-trabalhista para que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial? E, caso não tenham direito à aposentadoria especial, esses indivíduos ainda deveriam compor a base de cálculo?

Enfim, se não há dúvidas de que inúmeros colaboradores da empresa estavam expostos a elementos nocivos, há fortes dúvidas se os indivíduos incluídos na base de cálculo podem ser enumerados entre eles. Registra-se que a própria empresa já recolhia espontaneamente adicional sobre inúmeros segurados. Nesse caminho, cabia à fiscalização provar não apenas a situação abstrata da existência dos elementos nocivos, mas também que os indivíduos incluídos na base de cálculo estavam a eles expostos.

Há que se registrar que a DRF já se pronunciou em relação à realização da referida perícia, registrando que:

"O papel do auditor é de verificar a aplicação da legislação por parte da empresa fiscalizada em relação aos documentos pertinentes à operação fiscal designada, e não fornecer laudos ou perícias técnicas.

A emissão de laudos e pareceres técnicos no tocante aos Riscos Ambientais do Trabalho, não é de nossa competência, trata-se de atribuição de engenheiros e médicos peritos capacitados para tal, revertendo-se para a fiscalização como subsídio e forma de nortear os procedimentos fiscais quanto à sua aplicabilidade e obediência por parte das empresas fiscalizadas." - fl. 3.437;

Apesar de reconhecer os fundamentos, é necessário discordar da conclusão alcançada pela respeitável AFRFB. Efetivamente, não se pode exigir que uma pessoa sem a competência técnica (competência aqui entendida como a autorização legal) elabore parecer técnico. Somente os engenheiros e médicos peritos é que podem elaborar tal parecer.

Entretanto, discorda-se da conclusão: o simples fato de que a autoridade designada para realizar a diligência não tinha competência não significa que a Receita Federal não tenha competência para a produção do parecer. Pelo contrário, o Decreto nº 70.235/1972 é claro em estabelecer que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

*§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, **a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder** e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.*

Em outras palavras, se a autoridade designada para realizar a diligência não era perita técnica, deveria tê-la encaminhado para quem o fosse.

Com relação ao acórdão nº 05-40.42, de 25/04/2013, proferido pela DRJ nesses autos, já após o retorno desta última diligência, é necessário concordar com parte dos fundamentos, mas discordar das conclusões:

"Outrossim, não se pode propor, em 05/11/2008, como fez o CARF, a perícia como forma de provar as condições ambientais ocorridas nos idos de 1999 a 2002, pois isto encontra obstáculo intransponível no decurso do tempo, permeando-se às alterações físicas do ambiente de trabalho. Dessa forma, a perícia técnica, ainda que voltada à verificação dos agentes presentes no ambiente do trabalho, de nada adiantaria senão para demonstrar quais as condições ambientais hoje, sem qualquer pertinência em relação às condições ambientais contemporâneas aos relatórios e documentos de gerenciamento ambiental.

Sendo assim, entendo que a perícia solicitada é desnecessária no tocante ao levantamento das aposentadorias especiais eventualmente concedidas a ex-empregados da autuada, e impossível quanto à verificação das efetivas condições ambientais no período do lançamento, além do que, face aos suficientes elementos de prova carreados aos autos pelas partes, tal medida se revela como meio protelatório para a discussão do mérito objeto da exação." - fl. 3.616;

A verdade é que a prova pericial caberia para auxiliar no convencimento quanto à manutenção do lançamento, e não para combatê-lo. Contudo, efetivamente é difícil que uma perícia no ambiente de trabalho hoje, em 2018, venha a comprovar algum fato tocante ao período entre 1999 e 2002.

Portanto, necessário cancelar o auto de infração referente ao adicional de aposentadoria especial, uma vez que a fiscalização não comprovou que todos (ou a maioria nem mesmo alguns) dos segurados incluídos na base de cálculo fariam jus à aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora Designada

Congratulo o i. Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, pelo brilhantismo com que fundamentou seu voto. Entretanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento.

Entendo que a controvérsia está delineada na falta de comprovação por parte da empresa de que atende ao controle dos riscos ocupacionais exigidos pelos órgãos de segurança do trabalho. E de quem era a responsabilidade pela indicação dos segurados que estavam expostos a agentes nocivos.

Em função disso, há que se verificar quais seriam os documentos exigidos pela Lei que a empresa deveria ter/apresentar e o que deveria conter neles que comprovasse o efetivo controle do ambiente de trabalho quanto aos agentes nocivos.

O MTE normatiza esse controle estabelecendo a obrigatoriedade dos seguintes documentos:

Primeiramente, o que é o PPRA? Segundo a NR-09 é o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos *trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.*

A empresa entende que seu PPRA está de acordo com a norma NR-09, mas a auditoria apresenta algumas inconsistências em relação ao Programa de cada ano. Para o deslinde da controvérsia, extraio alguns itens importantes dessa norma:

- o PPRA deve estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (NR-7)
- o PPRA deve conter no mínimo: planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, estratégia e metodologia de ação, forma do registro, manutenção e divulgação dos dados, periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA;
- deve ser feita uma análise global no PPA pelo menos uma vez no ano, e sempre que necessário para avaliação do desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades
- o cronograma deve indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas do PPRA
- o reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens: a sua identificação; a determinação e localização das possíveis fontes geradoras; a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de

propagação dos agentes no ambiente de trabalho; a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; a caracterização das atividades e do tipo da exposição; a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; a descrição das medidas de controle já existentes.

Em relação ao PCMSO, NR-07, extraio o seguinte:

- O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.
- o médico que executará os exames deverão estar familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.
- O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; de mudança de função; demissional.
- Para cada exame médico realizado, será emitido o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que conterá, dentre outros, o nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função; os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado;
- O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.
- O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano.

Diante dessas informações, vamos ver a análise feita pela fiscalização:

PPRA 1998:

Nas páginas 56 a 59, a empresa elencas 157 substâncias utilizadas e produzidas no seu processo industrial.

Das páginas 60 a 64, a empresa menciona, através das diversas fases do processo industrial, alguns riscos ocupacionais existentes.

Das páginas 159 a 168, a empresa informa, para inúmeros agentes químicos, os possíveis danos à saúde aos trabalhadores

expostos, presume-se que esses agentes devem estar presentes no ambiente de trabalho da siderúrgica.

fls. 99 (relatório fiscal) "Comparando o conteúdo obrigatório da NR-09 com o PPRA de 1998 apresentado, não há nenhuma exigência legal cumprida, [...]". Como já foi dito anteriormente, para cada agente nocivo, e pela simples leitura do texto, há dezenas, devem ser efetuadas medições e a partir daí, determinar metodologia a fim de atenuar suas nocividades. Mas se nem os Grupos Homogêneos de Exposição foram determinados, como controlar e priorizar medidas efetivas? Portanto, em 1998, a Cosipa não cumpriu a exigência legal contida na NR-09.

[...]

Além disso, é a partir do PPRA, com a identificação e a quantificação de cada agente nocivo, que a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde contidos no PCMSO devem ser implementados. Se o primeiro não existe, o segundo programa torna-se nulo.

[...]

PPRA 1999:

Caminhando na mesma linha do PPRA do ano anterior, o PPRA de 1999 não sofre nenhuma alteração a fim de cumprir as obrigações legais contidas na NR, inclusive, em sua décima página, confirma o verificado por esta Auditoria, na segunda meta, encontramos "Estruturar o PPRA, mantendo programas específicos por agente agressivo físico, químico e biológico". Vejamos o contido em suas 94 páginas.

PPRA 2000:

Das páginas 8 a 10, da mesma forma que o PPRA do ano anterior, faz uma análise crítica do PPRA do ano de 1999, relatando novamente o cumprimento de metas realizadas. Sem reconhecer a totalidade dos agentes nocivos de toda a planta fabril, a empresa já demonstra preocupação em efetuar as medições de suas respectivas nocividades, mas através de documentos auditados, temos conhecimento que tais medições foram desenvolvidas somente para algumas unidades, com relação aos agentes ruído e calor, negligenciando os outros agentes.

[...]

Continua a empresa, em 2000, sem estabelecer procedimentos obrigatórios, esperados em uma siderúrgica, provenientes da Norma Regulamentadora 09. Não há o início básico do controle efetivo do esperado programa, que é a determinação de quem está exposto a que agentes nocivos, que medidas capazes estão sendo tomadas e também a avaliação de sua eficácia. Não é demais indagar, como foi preenchido o campo "ocorrência" da GFIP?

PPRA 2001 "Nas primeiras 11 páginas encontramos a manifestação de que a empresa elaborou diversas normas de proteção à saúde do trabalhador, efetuou um procedimento de avaliação dos riscos de segurança e da saúde dos trabalhadores, sendo classificados em trivial, tolerável, moderado, substancial ou intolerável e que quando moderado ou acima a empresa priorizou recursos para os respectivos controles. Novamente, é relevante indagar como foi realizada a prioridade, se as medições foram feitas somente com relação a ruído e calor e mesmo assim de forma parcial? Em sua folha 06 a empresa revela medidas existentes de prevenção e escreve "tais como uso de equipamentos de proteção individual (protetor auditivo para risco de ruído, regime de trabalho x descanso para exposição, a calor, uso de aventais de chumbo para impedir exposição à radiação ionizante, uso de proteção respiratória para bloquear a exposição a contaminantes químicos da via respiratória, etc)". Esta informação, revelada de forma genérica, a exemplo da falta de determinação específica das centenas de GHEs que deveriam ser reconhecidos no referenciado programa, desde 1995, demonstra que a empresa não define, de forma particular, a prevenção e o controle efetivo, para cada GHE, dos EPIs e EPCs utilizados. O programa deveria, como "já foi esclarecido anteriormente, para cada GHE, quais agentes nocivos o trabalhador está exposto, quais medidas de proteção estão sendo tomadas, conter a especificação do EPC ou do EPI, indicar as medidas de controle e de fornecimento ao usuário. Sabemos que a empresa é enorme, mas, como será observado a diante, os danos causados à saúde e a integridade física do trabalhador foram imensos."

PPRA 2002:

"Nas 23 páginas seguintes, a empresa apresenta seus 03 programas de prevenção e controle dos riscos físicos, químicos e biológicos. Em cada um deles, enumera as Normas Regulamentadoras relacionadas aos riscos, afirma que os diversos riscos identificados pelos cipeiros foram incorporados ao banco de dados LAISSO (Levantamento de Aspectos e Impactos de Segurança e Saúde Ocupacional), aquele que classifica os riscos em triviais a intoleráveis, fornece algumas informações e estabelece metas globais para cada agente nocivo, informa os responsáveis para algumas ações, e estabelece metas, para algumas gerências, de melhorias.

Nas 126 páginas restantes, a empresa anexa, para os riscos físicos, químicos e biológicos, para cada gerência, o resultado das inspeções realizadas pelos cipeiros. Cabe esclarecer que são essas inspeções que originam a avaliação adotada pela empresa. É impressionante a quantidade e a variedade de problemas levantados, aproximadamente 4000, muitos indicando vazamento de diversos produtos químicos, outros relatando a falta de utilização de EPI e ainda, em diversos setores, denunciando a presença de gases, poeiras e ácidos."

PCMSO 1998 :

"Além de não estar assinado, nem datado, o PCMSO de 1998 cobre parcialmente os agentes nocivos relatados nos diversos documentos auditados e, não é demais perguntar, quais empregados estão sujeitos aos riscos acima mencionados, o que fazer quando um exame médico alterado é registrado?" [...]

O relatório anual de 1998 é compreendido de 30 páginas-sendo cada uma delas, setores da empresa, a primeira engloba todos os empregados da empresa, da segunda a vigésima há setores administrativos e da vigésima primeira a vigésima sexta há setores produtivos e as restantes encontramos os empregados demitidos. Como o interesse ocupacional numa siderúrgica encontra-se, principalmente, na produção, indicaremos as superintendências analisadas:

- Superintendência de Redução
- Superintendência de Aciaria
- Superintendência de laminação a quente
- Superintendência de laminação a frio
- Superintendência de energia e utilidades
- Superintendência de suporte a produção

Para mais de 4000 empregados dos setores produtivos, onde há exposição efetiva a diversos agentes nocivos, a empresa dividiu-os em 06 superintendências. Para que serve a palavra "setor" incluída no quadro III da NR-07? Como foi feita a integração entre os dois programas (PPRA e PCMSO)? Como saber em que setor produtivo ou em que grupo homogêneo de exposição há problemas? Como melhorar a eficiência do controle efetivo da proteção à saúde do trabalhador? Pelo relatório anual de 1998, apresentado pela empresa, não há resposta.

Este relatório, quando discutido na CIPA, não forneceu a única informação que deveria, em que setores ocorreram doenças ocupacionais. (Grifei).

Realmente, analisando o PCMSO (fls 151/193), constato que não se trata de um Programa, mas apenas da repetição de trechos contidos na NR-07; como se se tratasse de uma divulgação dessa Norma dentro da empresa. Não vejo qualquer diretriz do que a empresa fez ou fará a fim de desenvolvimento e avaliação das condições ambientais do trabalho. Esse documento vem acompanhado de anexos. O anexo I (fls 167) relaciona as "substâncias potencialmente hepatotóxicas que eventualmente podem vir a ser utilizadas em processos industriais", de onde "estão excluídas as drogas, medicamentos, fungos, vírus e demais condições sinérgicas", e o Anexo II (fls. 168/192) apenas informa por setor/superintendência os exames e a respectiva quantidade realizada, sem entretanto, relacioná-lo aos agentes nocivos, sem discriminar se se tratava de exame admissional, de rotina, demissional, pela idade. Sem considerar que para esse PCMSO não há qualquer relatório anual, conforme requer a NR-07.

Com relação aos documentos de fls. 193/252, que relacionam os funcionários com audiometrias alteradas não há qualquer informação sobre esse resultado, a evolução deles

no tempo e por funcionário, ações da empresa e avaliação desse resultado por período, demonstrando ações efetivas da empresa que tenham reduzido os resultados de audiometrias alteradas.

Apesar de não constar nos autos os PPRA, o Auditor Fiscal descreve minuciosamente o que estava contido neles, em cada ano, e, comparando com o pequeno resumo que extraí da NR-09 não vislumbro que o Programa esteja adequado a essa norma, principalmente porque esta é clara ao dispor o que deve conter nesse programa: a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos; a caracterização das atividades e do tipo da exposição; a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho; os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; a descrição das medidas de controle já existentes". O que, conforme relato fiscal, não se observou nos PPRA da Cosipa.

Além dos documentos citados, a Lei nº 8.213/91 estabelece os documentos que a empresa deve elaborar e apresentar, para fins de informar os segurados que estão expostos a agentes nocivos. Apesar de a recorrente afirmar o contrário, a legislação já exigia que a empresa elaborasse o Perfil Profissiográfico, desde 1996. Peço vênica para demonstrar isso por meio da evolução histórica da exigência desse documento, que pela clareza merece transcrição (fls. 752):

9. O Perfil Profissiográfico foi criado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º ao art. 58 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

10. Em seguida, o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, em seu art. 66, §5º, tratou da necessidade de a empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, vindo o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em seu art. 68, § 6º, ratificar tal obrigação, conforme descrito abaixo:

"Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecera este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. "

11. Mais adiante, o Instituto Nacional do Seguro Social, por força do preconizado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, disciplinou a elaboração e apresentação de tal documento pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 98, de 09 de junho de 1999, item 1.2, assim dispondo:

"I - DOS CONCEITOS

(...)

2. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO é o documento, próprio da empresa, que deve conter o registro de todas as informações, de forma clara e precisa, sobre as atividades do trabalhador no desempenho de funções exercidas em condições especiais.

2.1- O histórico das atividades descritas constitui-se em um "retrato" do profissional, devendo ser atualizado para evidenciar as condições ambientais a que o trabalhador está sujeito".

[...]

13. Mais adiante, em seu item 111.10, a OSC INSS/DAF/DSS 98 estabelece a penalidade para discordância entre o documento que comprova a efetiva exposição (formulário DSS 8030) e o laudo técnico que comprova as condições ambientais. A leitura do item 111.10 e 111.11, a seguir reproduzidos, e a leitura do item 1.2, acima transcrito, nos leva a concluir que perfil profissiográfico, em seara deste ato normativo, é o próprio formulário DSS 8030, quer dizer, a empresa deve emitir o DSS 8030 ou perfil profissiográfico, em concordância com o laudo técnico das condições ambientais, e fornecer cópia daquele quando da rescisão contratual.

"III - DA AÇÃO FISCAL (...)

"10. A emissão do documento de comprovação de efetiva exposição (formulário DSS 8030 -Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Anexo da OS INSS/DSS 600/98) em desacordo com o respectivo laudo sujeita a empresa à penalidade prevista no § 3º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91.

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1 - A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2 - A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho,

incorre na infração do disposto no § 4o do art. 58 da Lei nº 8.213/91, observado o subitem seguinte".

14. A Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 - DOU de 11/10/2001, que revogou expressamente o ato normativo acima citado, em seu art. 180, ratifica a necessidade de apresentação do Perfil Profissiográfico, bem como estabelece seus elementos componentes, conforme transcrevemos a seguir:

"Art. 180. Considera-se, para efeito desta instrução, que:

IV- o Laudo Técnico para fins de Concessão de Aposentadoria Especial é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que, respaldada na avaliação periódica do PPRA e no Perfil Profissiográfico, identifica, entre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos, a avaliação do trabalho como permanente, não-ocasional nem intermitente, concluindo se a atividade exercida está, ou não, sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

V - o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico de laboração, personalíssimo, do trabalhador que presta serviço à empresa, que, entre outras informações, registra dados administrativos, parâmetros ambientais e indicadores biológicos.

§ 1º Até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V, será aceito o formulário DIRBEN-8030".

15. Percebe-se que, neste ato, o INSS expressamente estabelece a utilização do formulário DIRBEN-8030, até que sejam regulados os parâmetros para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

16. Não bastando tais comandos, tácitos ou expressos, a própria Instrução Normativa INSS/DC nº 078, de 16 de julho de 2002, que estabeleceu critérios a serem adotados pelas áreas de Arrecadação e de Benefícios, revogando a IN INSS/DC nº 057 acima citada, quando trata da comprovação do exercício de atividade especial, no caput do art. 148, a seguir transcrito, expressamente dispõe acerca da possibilidade de a empresa, alternativamente, utilizar-se de outros formulários:

"Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

§ 1º Para os períodos posteriores a 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, exceto para ruído, o formulário a que se refere o caput deverá ser emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, os agentes nocivos citados no formulário deverão ser os mesmos descritos no LTCAT.

§ 3º Para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído/Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) ou outro não arrolado nos decretos regulamentares. O formulário a que se refere o caput, deverá ser baseado em laudo técnico, mesmo para os períodos anteriores a 28 de abril de 1995;

§ 4º Fica instituído o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário - conforme anexo XV, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de janeiro de 2003.

17. A Instrução Normativa INSS/DC n.º 084, de 11 de dezembro de 2002, ratificou, em seu art. 148, a possibilidade de a

comprovação de atividade especial ser feita por outros formulários, alternativamente ao PPP:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV- ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§ 1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo".

18. Também a Instrução Normativa INSS/DC nº 96, de 23 de outubro de 2003, que alterou dispositivos da IN nº 95/2003, e inseriu o artigo 187-A, estabeleceu, no art. 148, a prorrogação do prazo, até 31/12/2003, para apresentação alternativa do formulário DIRBEN-8030, dispondo, ainda, no art. 187-A, que o PPP será exigido apenas para os segurados expostos a agentes nocivos.

"Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de dezembro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030), observado o disposto no art. 187-A e no §2º do art. 199 desta Instrução.

(...)

Art. 187-A. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme o Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Após a implantação do PPP em meio magnético, pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos".

19. Por todo o exposto, evidencia-se que, desde a edição do competente dispositivo legal, quer dizer a MP nº 1523/96, reeditada e, ao final, transformada na Lei nº 9528/97, há obrigatoriedade de a empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, fornecendo cópia autêntica desse documento ao empregado, por ocasião da rescisão contratual.

sendo que, até 31/12/2003, as empresas tinham a liberdade de elaborar o PPP utilizando-se de formulário próprio, sem formatação pré-estabelecida, ou, alternativamente, utilizar-se do DIRBEN-8030.

20. Neste diapasão, cabe salientar que a IN INSS/DC n.º 96 esclareceu que o PPP, inicialmente, será exigível apenas para os segurados expostos a agentes nocivos, e somente será exigido para todos os segurados, independente da ocorrência de tal exposição e do ramo de atividade da empresa, com a implantação do PPP em meio magnético.

Analisando os art. 57 e 58 da Lei nº 1.813/91, vigentes à época dos fatos geradores, verifica-se que o legislador deixou a cargo da empresa a responsabilidade pela identificação de agentes nocivos e dos seus segurados que estão expostos a eles, por meio de laudos periódicos e com a participação dos trabalhadores, atribuindo a ela o dever de elaboração de programas e relatórios para essa identificação, mas não apenas para isso, mas para seu controle e avaliação, para resultados efetivos de prevenção de acidentes e doenças trabalhistas. Portanto, compete a ela indicar quais os segurados estão expostos aos riscos ocupacionais, e não à fiscalização.

A empresa diante de sua falta de controle de prevenção de acidentes, pela falhas nos documentos exigidos pelas normas trabalhistas, quer inverter o ônus da prova à fiscalização. Sendo que, da mesma forma que a perícia em 2018 para comprovar fatos ocorridos em 1999 a 2012 não teria qualquer aplicabilidade, também de nada adiantaria em 2013, pois as condições ambientais daquela época também seriam diferentes das existentes no período de apuração.

Ciente disso, é que foram instituídos os documentos Perfil Profissiográfico, PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, e afins, por período, como forma de historiar o ambiente em que os segurados exerciam suas atividades no momento dos fatos geradores, e que comprovariam de forma fidedigna quais segurados estariam ou não expostos a agentes nocivos. Aliás, frise-se que muitos desses documentos já eram exigidos quando da ocorrência dos fatos geradores, entretanto, apesar de intimada a apresentar documentos que comprovariam a exposição dos segurados a agentes nocivos (fls. 137), a recorrente apresentou PPRA e PCMSO em desconformidade com os normativos regulatórios, e que apenas demonstram de forma geral o número de exames realizados por setores, não discriminando o resultado das ações efetivas de controle por segurado, cargo, função, setor, como seria possível por meio do perfil profissiográfico ou documento equivalente exigido pelas normas vigentes à época dos fatos geradores.

Assim, a falta da empresa em comprovar os segurados expostos a agentes nocivos, não pode representar uma barreira à execução das competências dos Auditores Fiscais, por isso, o Legislador lhes deu o poder/dever para efetuar o lançamento por arbitramento, transferindo para o contribuinte o ônus da prova em contrário. Portanto, se a empresa alega que a auditoria incluiu segurados que não estavam expostos a agentes nocivos, deveria ter discriminado quais seriam esses segurados descrevendo individualmente quais suas atividades, os setores nos quais as exerciam, por quanto tempo, a fim que rebater o lançamento efetuado. Dessa forma, entendo que a recorrente se manteve inerte nessa contra-prova.

Aliás, ressalto que o arbitramento foi efetuado amparado na legalidade e razoabilidade, pois a auditoria não efetuou o lançamento sobre toda a folha de pagamento, mas

apenas dos departamentos produtivos da Cosipa, que, baseada nos documentos apresentados pela empresa, concluiu que havia exposição a agentes nocivos, como bem ressaltou o Auditor Fiscal nas seguintes passagens de seu relato (fls. 129):

Como a empresa apresentou os PPRAs de 1998 a 2002, documento próprio para se estabelecer o reconhecimento dos agentes nocivos por Grupos Homogêneos de Exposição, conforme item 9.3.1 da NR-09, e apresentou os PCMSOs de 1998 a 2002, sem a identificação de quais trabalhadores estão sujeitos a quais agentes nocivos, arbitramos, conforme organograma da empresa, os departamentos produtivos da Cosipa. Levando em consideração que a empresa já recolhe o adicional para aproximadamente mil e poucos empregados.

Desta forma, foi solicitada à empresa a folha salarial, do mês de abril de 1999 a dezembro de 2002, inclusive, o 13º salário, dos empregados envolvidos nas Superintendências abaixo relacionadas, determinando, portanto, qual empregado trabalhou, em que mês e qual seu salário de contribuição. Anexamos a folha apresentada pela empresa, a fim de conhecer a totalização mensal. Neste caso, não houve a necessidade de arbitramento do Salário de Contribuição do empregado.

Portanto, estamos, por um lado, cobrando o crédito previdenciário arbitrado, que achamos devido, e, por outro, resgatando o direito do trabalhador, incluindo, nominalmente, por departamento informado pela empresa, mês a mês, o salário de contribuição do segurado gerador do salário de benefício.

Superintendência de Redução; contemplando as Gerências de carvão e manuseio de coque IRC, de minérios IRN, de alto forno II IRF, de reparo e manutenção da redução IRM, de suporte técnico da redução IRS, de sinterizações IRI, de alto forno I IRA, de baterias de coque IRB e IRO, de carboquímicos IRQ;

Superintendência de Aciaria; contemplando as Gerências de conversores da aciaria II IAC, de lingotamento contínuo IAN, de expedição de placas IAE, de refratários IAR, de calcinação e abastecimento da aciaria IAD, de reparo e manutenção da aciaria IAM, e de suporte técnico da aciaria IAS.

Superintendência de Laminação a Quente; contemplando as Gerências de laminação de chapas grossas ILG, de laminação de tiras a quente ILQ, de suporte técnico ILS, de acabamento de chapas grossas ILC, de oficinas de cilindros ILO, de reparo e manutenção da laminação a quente ILM e de estoc. esco, laminados a quente ILE.

Superintendência de Laminação a frio; contemplando as Gerências de decapagem e acabamento a quente IFD, de laminação a frio e oficinas de cilindro IFL, de suporte técnico IFS, de acabamento a frio e inspeção final IFA, de recozimento e encruamento IFE, de reparos e manutenção de laminados a frio IFM, de acabamento a quente IFQ, e de recozimento IFR;

Superintendência de Energia e Transporte; contemplando as Gerências de transporte ferroviário IGF, de energia IGN, de oxigênio e distribuição de utilidades IGD, de transporte rodoviário IGT, de sistemas de águas IGA, de reparo eletromecânico IGO, de manutenção civil e refratários IGR, de serviços de manutenção IGS, de manutenção de equipamentos especiais IGE, de planejamento e engenharia de manutenção IGP, e de manutenção energia e utilidades IGU.

Superintendência de; Manutenção; -contemplando as gerências de manutenção de equipamentos'especiais IME,-de engenharia de manutenção IMP, de serviços de manutenção IMS,' de reparo eletromecânico IMO, e de reparo de manutenção das laminações IML.

Além disso, às fls 827/3166, o Auditor Fiscal relaciona os segurados que arbitrou estarem expostos a agentes nocivos, com a respectiva discriminação dos setores em que exerciam as suas atividades, que corresponde exatamente aos setores listados no relato fiscal acima transcrito. E chegou a essa conclusão tanto com os dados da PCMSO, PPRA, quanto pelas informações constantes em GFIP, sistemas informatizados da Receita Federal, e INSS, como os contidos às fls. 213/319.

Como o lançamento se deu por arbitramento, caberia à recorrente o ônus da prova em contrário. Aliás, se a empresa afirma que controlava os riscos ocupacionais e que seus PCMSO e PPRA seguiam as NR-07 e 09, respectivamente, é certo que se assim fazia, teria toda a possibilidade de apresentar os documentos para essa prova, já que aqueles normativos estabelecem que os controles têm que ser feito por função, trabalhador, conforme acima exposto. Ademais, a própria empresa afirma que por não estar obrigada a apresentar PPP, poderia se valer de outros formulários como o DSS 8030 e DIRBEN-8030. Realmente, como vimos, tais documentos poderiam ser apresentados alternativamente ao PPP, entretanto, a recorrente sequer os acostou aos autos, e nada trouxe de concreto que pudesse contraditar o lançamento, apenas apresenta Laudo do perito judicial (fls. 436), e Laudos de exposição ocupacional - 1995-1999 (fls. 685/741).

No que se refere ao Laudo do perito judicial, o benzeno, conforme NR-15, tem nocividade presumida, e sua exposição é medida qualitativamente e não quantitativamente, como feito no laudo pericial, que, como já informado na decisão de primeira instância, "*restou afastado em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região³, prolatado nos autos do processo 01042-1999-255-02-00-5, cujo decisum abaixo transcrevo*".

Para fins de conhecimento, a NR-15 trata das atividades e operações insalubres da seguinte forma:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

[...]

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

Por sua vez o Anexo 13-A, se refere ao Benzeno:

Benzeno

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber.

Os dispositivos acima transcritos demonstram que a NR-07 determina a exposição a atividades insalubres de forma quantitativa, conforme item 15.1.1 ou qualitativas nos casos do item 15.1.3. No primeiro caso, a exposição é determinada por um limite de tolerância e no segundo caso apenas pela natureza. E como se verifica o Benzeno entra nessa segunda lista, não se exigindo que haja um limitador que determine se alguém está ou não exposto a esse agente. A meu ver, nesse caso o simples fato da exposição a esse produto, independente da quantidade, já é suficiente para sua nocividade à saúde de um indivíduo. Aliás, oportuna foi a transcrição pelo acórdão recorrido quanto à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região³, exarada nos autos do processo 01042-1999-255-02-00-5, da qual extraio alguns trechos:

DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. LEUCOPENIA. DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO - FAT E INSTITUIÇÃO DE SAÚDE (LEI Nº 7.347/85, ART. 13): O número de trabalhadores que adquiriu leucopenia no desenvolvimento de suas atividades na recorrida, em contato com benzeno é assustador. O local de trabalho envolve diretamente manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por conseguinte, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional incapacitando para o trabalho. [...] Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, pretéritos e atuais, causados ao meio ambiente do trabalho em toda a sua latitude, com suas repercussões negativas e já conhecidas à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores e seus familiares, é de se reconhecer devida a indenização pleiteada pelo órgão ministerial, [...].

Com relação aos Laudos de exposição ocupacional - 1995-1999 (fls. 685/741), ele não é suficiente para alterar o lançamento, por algumas razões: apresenta uma situação fixa no tempo, não relaciona todos os agentes envolvidos, não é possível determinar a data de sua elaboração. Esse fato é importante, porque como já afirmado, o laudo feito anos antes ou anos depois da ocorrência do fato gerador não apresenta a realidade do ambiente do trabalho no momento da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, acertada a visão da Conselheira Ana Maria Bandeira, citada no acórdão nº 206-00.993, da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, no julgamento do processo nº 35301.002972/2007-11, de

relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Assevere-se que as condições do ambiente de trabalho não são estáticas, ao contrário, é a dinâmica do ambiente de trabalho que demanda o controle contínuo por parte da empresa, por meio da emissão de PPRA's anuais, bem como LTCAT's que devem ser anuais ou emitidos em periodicidade inferior se for constatada alteração no ambiente de trabalho. De igual sorte o PCMSO obriga as empresas a monitorar constantemente os efeitos das condições ambientais na saúde dos funcionários a fim de detectar quaisquer anomalias, que levassem à necessidade de se proceder a alterações no ambiente a fim de preservar a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, ainda que a perícia médica tivesse informado que no momento presente o ambiente de trabalho estaria devidamente controlado de modo a não agredir a saúde do trabalhador, tal afirmação não poderia garantir que no período do lançamento tal condição existia." (Grifei).

Assim, assevero que um laudo emitido para vigor por 5 (cinco) anos não demonstra a realidade dos riscos ambientais no momento do fato gerador, visto que a NR-7 e NR-9 obrigam uma avaliação pelo menos anual, e sempre que necessária, e ainda, ano após ano, a empresa deve desenvolver ações para minimizar e mesmo abolir os agentes nocivos. O laudo como apresentado, além de se referir a período anterior ao da maioria do lançamento, é feito de forma parcial para um único setor, sem discriminar as razões e as medições para que tenham sido considerados "descaracterizado", "caracterizado" ou "não caracterizado". Por isso, não o considerado suficiente para alterar o lançamento. Ademais, na grande parte dele o agente ruído foi descaracterizado pelo uso de EPI, o que por si só, não é suficiente para descaracterizar sua nocividade à saúde do trabalhador, ainda porque a empresa não apresenta qualquer relatório anual de que o uso desses equipamentos tenha tirado/reduzido a nocividade do ruído ao ambiente de trabalho.

Ademais, como lembrado pelo acórdão recorrido, o artigo 239 da IN INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002, expõe as situações em que o Auditor Fiscal arbitra o lançamento nos casos de adicional:

Art. 239. Em procedimento fiscal que se constatar a falta do PPP, LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT e do PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses com outras evidências relacionadas às condições ambientais do sujeito passivo, nos termos das NR-7, NR-9, NR-15, NR-18 e NR-22, aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 1978, do MTE, o AFPS fará, sem prejuízo da autuação, o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota de 6 (seis), 9 (nove) ou de 12% (doze por cento), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 080, de 27.08.2002).

§ 1º Na impossibilidade de se identificar os trabalhadores submetidos, em tese, aos agentes nocivos, o lançamento será arbitrado por: (Redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 080, de 27.08.2002).

I – cargo, função ou CBO dos trabalhadores;

II – setor ou processo produtivo;

III – grupos homogêneos de exposição, definidos no PPRA, PGR ou PCMAT;

IV – estabelecimento ou obra.

§ 2º Para proceder ao lançamento arbitrado previsto no caput, o AFPS poderá se basear, entre outros, nos seguintes parâmetros, simultânea ou alternativamente:

I – registros históricos de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa sob procedimento fiscal;

II – similaridade com empresas do mesmo segmento econômico;

III – ações judiciais movidas por empregados da empresa reivindicando direitos ao benefício da aposentadoria especial;

IV – atividades desenvolvidas pela empresa listadas no Anexo IV do RPS;

V – grau do adicional de insalubridade pago pela empresa.

§ 3º As lavraturas fiscais poderão ser consubstanciadas de forma complementar quando houver:

I – expedientes administrativos emitidos pela DRT ou pelo MTE resultantes de inspeção realizada contra o estabelecimento sob procedimento fiscal, nos quais existam ou não informações acerca das contratadas prestadoras de serviços de terceiros intramuros;

II – parecer conclusivo do médico perito do INSS, em que haja a caracterização da atividade do segurado como sujeita à aposentadoria especial, nos termos do inciso VII do art. 233. (Redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 080, de 27.08.2002).

Como se verifica, o Auditor Fiscal se cercou de todos os meios normativos para efetuar a aferição, foi extremamente zeloso na apresentação das provas e minucioso na descrição dos fatos, trazendo aos autos a informação sobre a existência de autos de infração lavrados pela DRT contra a recorrente, processo judicial movido pelo Ministério Público sobre agente nocivos presentes na empresa, registros de aposentadoria especial, registro de acidentes ocupacionais. A auditoria levantou todo o histórico da existência de riscos ocupacionais na empresa, baseado nos documentos por ela apresentados e em documentos constantes nos sistemas por informações por ela declaradas, e registros relativos a seus segurados. Assim, o auto de infração está lastreado de provas fortes e robustas, demonstrando o acerto do julgamento em primeira instância pela manutenção do lançamento.

Quanto ao argumento da recorrente de que o recolhimento não irá para os segurados expostos a agentes nocivos, e que todos aqueles que o Auditor Fiscal considerou estarem expostos teriam direito a pedir aposentadoria especial, peço vênia para transcrever voto do acórdão recorrido, que por tão acertados fundamentos adoto como razões de decidir:

"Há que se esclarecer a distinção entre o custeio da aposentadoria especial e a regra matriz de incidência do adicional do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a que alude o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Não há qualquer vinculação entre a cobrança do adicional para o custeio da aposentadoria especial com a efetiva concessão do benefício da aposentadoria especial com pretende o impugnante.

[...] De fato, a Constituição determina que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e das contribuições sociais a cargo da empresa, do empregador e dos trabalhadores.

E considerando a universalidade do sistema, como previsto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (e a imprevisibilidade do benefício da aposentadoria especial, pois depende de fatores como tempo de exposição, rotatividade do trabalhador nas diversas empresas), [...]".

Ademais, assevero que o deferimento da aposentadoria especial depende do tempo que o segurado esteve exposto a agente nocivo, sendo que pode ter trabalhado 5 anos exposto a agente nocivo e 20 anos em outras atividades não expostas, e ter seu pedido negado por não ter atendido a condição exigida pela legislação. Isso prova a falta de correlação entre a aposentadoria especial e a contribuição que é de obrigação da empresa, que contribuirá pelo princípio da solidariedade, da mesma forma que faz em relação à sua cota patronal dos 20% sobre a remuneração de seus segurados. Aliás, o fato de recolher ou não, não impedirá o deferimento da aposentadoria se o segurado provar ter acumulado todos os requisitos para tal.

Multa de ofício

A multa de ofício foi aplicada nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este Conselho discutir a constitucionalidade ou legalidade de Lei perfeitamente vigente, nos termos da Súmula Carf nº 2 e Art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, a multa deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

Processo nº 35387.000566/2005-41
Acórdão nº **2202-004.374**

S2-C2T2
Fl. 3.752
